



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.071239/2014-11

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que concluiu pela aplicação da penalidade de multa à empresa Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A.

1.2. O processo foi instaurado com a lavratura do Auto de Infração nº 001169/2014, de 11 de agosto de 2014 (fl. 1 do documento SEI nº 0080982). No referido Auto, a agente de fiscalização desta Agência indica que a Concessionária não teria encaminhado o Plano de Qualidade de Serviços – PQS, de envio obrigatório anual, com até trinta dias de antecedência da data prevista para o reajuste das Tarifas, a qual se deu no dia 24/07/2014, nos termos da Cláusula 6.5. do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR. Essa inadimplência configuraria, portanto, infração ao disposto em contrato, nomeadamente a cláusula 10.1., combinada com a cláusula 10.8. do Anexo 2 do referido Contrato.

1.3. O Auto de Infração foi recebido pela Concessionária na data de 15 de agosto de 2014, conforme documento Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos (fl. 18 do documento SEI nº 0080982). Em seguida, a notificada apresentou, na data de 8 de setembro de 2014, suas razões para impugnação por meio do documento acostado às folhas 20, 21 e 22 do documento SEI nº 0080982. Em síntese, alegou que a ANAC estaria equivocada quanto a interpretação da cláusula contratual que estabelece a data de entrega do PQS, pelo que não haveria qualquer transgressão ao Contrato de Concessão. Assim, requereu a anulação do auto de infração.

1.4. Após análise da peça de defesa da Concessionária, a área técnica competente para a autuação considerou não haver elementos para levar ao arquivamento do auto de infração naquela instância, tendo dado seguimento ao processo administrativo sancionador (Despacho nº 35/2014/GCON/SRE/ANAC, de 17 de setembro de 2014) (fls. 24 e 25 do documento SEI nº 0080982).

1.5. Fato relevante nos autos do processo é a identificação pela Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA/SRE de erro sanável referente ao enquadramento original da infração no rol de obrigações disposto na cláusula 8.4. do Contrato de Concessão (fls. 26 e 27 do documento SEI 0080982). Em efeito, o presente caso deve ser enquadrado na alínea “k” da cláusula 8.4., que prevê especificamente a “não apresentação do PQS no prazo previsto no PEA”, e não na alínea “a”, que refere-se ao fornecimento de outras espécies de documentos.

1.6. Após confirmação da capitulação, que se deu por meio do Despacho nº 60/2015/GCON/SRE, tem-se finalizada a fase de instrução processual, tendo sido a Concessionária notificada para ciência dos termos da autuação por meio do Ofício nº 142/2016/SRA/ANAC, de 27 de setembro de 2016 (fl. 155 do documento SEI nº 0081488), e assegurado o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

1.7. Em 13 de outubro de 2016, a Concessionária solicitou dilação do prazo referido (Carta IA nº 1320/SBBR/2016 - SEI nº 0096212). Em seguida, na data de 19 de outubro de 2016, solicitou esclarecimentos sobre a fase do procedimento e a função da nova manifestação dentro do processo em questão. Nessa mesma oportunidade, pediu a suspensão do prazo apresentado pela Agência, alegando prejuízo ao contraditório e ampla defesa por se tratar, em seu entendimento, de inovação processual (Carta IA nº 1338/SBBR/2016 – SEI nº 0123946).

1.8. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, por meio do Ofício nº 17/(SEI)/2016/SRA-ANAC, de 27 de outubro de 2016 (SEI nº 0131402), cuidou de apresentar esclarecimentos sobre a função do instituto de alegações finais no âmbito do referido processo, indicando se tratar de faculdade ofertada à parte autuada para que possa, após encerrada a instrução processual, formular ou reiterar alegações as quais serão objeto de considerações pela autoridade decisória de primeira instância. Informou ainda do caráter facultativo dessa manifestação para a autuada.

1.9. Transcorrido o prazo original e outros meses sem qualquer nova manifestação da Concessionária, a Decisão de 1ª Instância conclui pela sanção de multa em valor equivalente a 617,7 URAs (seiscentos e dezessete inteiros e um décimo de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), com base nos critérios considerados quanto à dosimetria da sanção explicitados no item 13 do documento SEI nº 1324865.

1.10. Após notificada da decisão, por meio da Notificação de Decisão – SEI 1694835, de 12 de abril de 2018, a Concessionária apresentou tempestivamente Pedido de Reconsideração combinado com Recurso Hierárquico (SEI nº 1764624). Em apertada síntese, alegando o que segue.

1.11. Preliminarmente, alega restrição ao seu direito de ampla defesa e contraditório, o que decorreria de duas falhas processuais que deveriam resultar, em sua opinião, na nulidade do processo. No mérito, argumenta a favor do entendimento de que a entrega do PQS deveria se dar anualmente e sempre no dia 23 de outubro de cada ano, com base exclusivamente no disposto na cláusula 10.1. do Anexo 2 do Contrato de Concessão. Assim, reconhece que havia uma divergência entre a própria Concessionária e a área técnica desta Agência quanto a interpretação de dispositivos contratuais referentes à entrega do PQS. Adicionalmente, ainda sobre o mérito, alega desproporcionalidade na dosimetria da pena e falta de razoabilidade da Decisão de 1ª Instância administrativa.

1.12. Em juízo de reconsideração, a área técnica competente analisou os argumentos apresentados pela Concessionária por meio do Despacho Decisório nº 12 (SEI n 1783571), tendo concluído não existirem elementos capazes de alterar a decisão administrativa já exarada. Sendo assim, encaminhou o processo à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) para que fosse analisado quanto aos aspectos de competência daquele órgão de consultoria.

1.13. Por meio do Parecer nº 00103/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 28 de maior de 2018 (SEI nº 1874596), a Procuradoria concluiu pela regularidade do processo, bem como também pela ausência de vício que possa infirmar o auto de infração lavrado.

1.14. Em seguida, na data de 4 de julho de 2018, em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

1.15. Após a distribuição, foi protocolizado pela Concessionária uma nova manifestação, na data de 24 de julho de 2018 (SEI nº 2049497). Não obstante o entendimento de que restava como regular o processo administrativo, diligenciei a área técnica competente para avaliar o conteúdo da peça e indicar eventual existência de quaisquer fatos novos capazes de alterar a decisão de primeira instância (SEI nº 2064782).

1.16. Em resposta, por meio do Memorando nº 45 (SEI nº 2155485), a SRA tratou de analisar os argumentos apresentados, tendo concluído pela inexistência de elementos que pudessem, no juízo daquela área, a levar à reconsideração de sua Decisão.

É o relatório.

Hélio Paes de Barros Junior
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 31/10/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2215715** e o código CRC **D1C07875**.

